

TC 004.430/2014-5 (peças: 38)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/ME

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Morros (MA)

Responsável: Cezar Roberto Medeiros Araújo, CPF 062.442.203-82, ex-prefeito, gestão 2005-2008, e Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF 332.887.713-49.

Advogado: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/ME, em desfavor do Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo, ex-prefeito do município de Morros/MA, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pela União ao referido município, mediante o Convênio 655892/2008, Siafi 624/804 (peça 1, p. 136-154), objetivando a aquisição de veículo automotor, zero quilometro, de transporte coletivo, destinada exclusivamente ao transporte diário de alunos da Educação Básica.

HISTÓRICO

2. A instrução anterior (peça 27), concluiu pelo julgamento das contas irregulares, considerando a revelia dos responsáveis em não apresentarem suas alegações de defesa, quanto a irregularidade verificada: omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros para a execução do Convênio 655892/2008, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas destes recursos, uma vez que o montante de R\$ 125.420,50 foi descentralizado diretamente à Prefeitura de Morros (MA), conforme demonstrado na instrução inicial (peça 4, p. 1-4).

EXAME TÉCNICO

3. Ante a configuração de revelia foi proposto que as contas fossem julgadas irregulares (peça 27, p. 1-5), contudo, foram os autos devolvidos do Gabinete da Exm^a Ministra Relatora de 15/12/2015 (peça 31), para nova citação do responsável Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo, ex-prefeito, no endereço indicado pelo Ministério Público, conforme proposto no Parecer MP/TCU (peça 30).

4. Em cumprimento ao despacho da Ministra Relatora de 15/12/2015 (peça 31), foi proposto a renovação da citação do Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo, CPF 062.442.203-82), para o endereço atualizado, constante de dados da Receita Federal do Brasil (**Rua Consul Adelino Silva, nº 6, Olho D'Água, São Luís-MA, CEP 65065-270, peça 36**), pela omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros para a execução do Convênio 655892/2008, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas destes recursos.

5. Acolhida a proposta de citação (peça 33), promoveu-se a expedição dos ofícios citatórios ao Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo, ex-prefeito (Ofício 0155/2016-TCU/SECEX-MA, de 2/2/2016, peça 34), devolvido “ao remetente” (AR, peça 35), e reiterado pelo Ofício 0402/2016-TCU/SECEX-MA, de 8/3/2016 (peça 37), recebido no endereço constante do cadastro CPF/SRF/MF (peça 36), pela

Sr^a Nazira Ferreira Araújo, em 23/05/2016, conforme consta no aviso expedido por esta SECEX/MA (peça 38), uma vez que o mesmo foi entregue na residência do destinatário por mensageiro desta Secretaria, efetivando-se a citação na forma do art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

6. O Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo, CPF 062.442.203-82, ex-prefeito (gestão 2005-2008) e a Sr^a Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo CPF 332.887.713-49 (gestão 2009-2012), apesar de terem tomado ciência dos expedientes citatórios, conforme descrito no item 5, desta instrução, não apresentaram suas alegações de defesa, quanto à irregularidade verificada: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular dos Convênio 2966/20058, como também as justificativas pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas (Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário), e nem efetuaram o recolhimento do débito. Os responsáveis foram omissos no que tange o tempo devido para a apresentação da prestação de contas, permaneceram omissos mesmo sendo chamado aos autos, por isso entendemos que devam ser considerados revéis, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Ressalte-se que a Sr^a Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, prefeita sucessora, foi devidamente citada por esta Secretaria, tendo em vista que a demonstração detalhada da aplicação financeira (peça 18, p. 2-5), evidencia que nos meses de maio a novembro/2008 não houve aplicação para o fundo. A partir de 31/12/2008 a movimentação demonstra saldo no valor de R\$ 5.241,15, com aplicação até 31/10/2011 com saldos de R\$ 6.189,80, havendo na ocasião o resgate total da aplicação. Não houve a partir de dezembro/2011 movimentação no fundo (peça 18, p. 4-5). Observa-se que o resgate da aplicação financeira foi efetuado em 31/10/2011 na gestão da prefeita sucessora Sr^a Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, gestão 2009-2012, tendo sido chamada aos autos para apresentar alegações de defesa quanto a utilização da aplicação financeira dos recursos do Convênio 655892/2008, Siafi 624/804, no valor de R\$ 6.189,80, a partir de 31/10/2011 (Ofício 1946/2015-TCU/SECEX-MA, de 27/5/2015, peça 24),

8. Transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo, CPF 062.442.203-82 (gestão 2005-2008) e a Sr^a Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo CPF 332.887.713-49 (gestão 2009-2012), ex-prefeitos do Município de Morros (MA), não apresentaram suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuaram o recolhimento do débito, por isso entendemos que devam ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

9. Assim, levando-se em conta que a irregularidade não foi elidida, e considerando que não houve manifestação dos ex-gestores e que os mesmos estão devidamente identificados, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas do Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo, CPF 062.442.203-82, ex-prefeito (gestão 2005-2008), em razão da omissão do dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros para a execução do Convênio 655892/2008, , assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas destes recursos, e, da Sr^a Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF 332.887.713-49, gestão 2009-2012, pela utilização da aplicação financeira dos recursos do Convênio 655892/2008, Siafi 624/804, no valor de R\$ 6.189,80, a partir de 31/10/2011. Adicionalmente devem ser, ainda, penalizados com aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 2 desta instrução e item 4, alíneas a, b, c, d, e, subitem 4.2, da instrução anterior (peça 27).

10. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 8º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exm^a Sr^a. Ministra-Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo, CPF 062.442.203-82, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) declarar a revelia da Sr^a. Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF 332.887.713-49, gestão 2009-2012, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

c) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas dos responsáveis abaixo mencionados Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo, CPF 062.442.203-82, ex-prefeito do município de Morros/MA, no período de 2005-2008, condenando-os ao pagamento da importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE-ME.

d) responsáveis:

d.1) Cesar Roberto Medeiros Araújo, CPF 062.442.203.82, ex-prefeito de Morros (MA)

d.2) Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
125.482,50	19/6/2008
Valor atualizado até 4/8/2016: R\$ 303.230,01	

d.3) Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF 332. 887.713-49, pela utilização da aplicação financeira dos recursos do Convênio 655892/2008, em 31/10/2011;

d.4) Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.189,80	31/10/2011
Valor atualizado até 4/8/2016: R\$ 10.848,67	

e) aplicar ao Sr. Cezar Roberto Medeiros Araújo CPF 062.442.203-82, ex-prefeito do município de Morros (MA), a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar a Sr^a. Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF 332. 887.713-49, ex-prefeita do município de Morros (MA), a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

Secex/MA, 1ª DT, em 4 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho

AUCE/MAT. 682-3

Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014-Segrecex:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Portaria-Segecex nº 28, de 7/12/2010)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas, do Convênio 655892/2008-FNDE, tendo como objetivo aquisição de veículo automotor, zero quilometro, de transporte coletivo, destinada exclusivamente ao transporte diário de alunos da Educação Básica.	Cezar Roberto Medeiros Araújo, CPF 062.442.203-82	2005-2008	Não apresentar a prestação de contas Convênio 655892/2008-FNDE e pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas, destes recursos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do Convênio 655892/2008-FNDE.	É inteiramente reprovável a conduta omissiva do responsável, vez que este Tribunal já pacificou jurisprudência acerca da matéria, asseverando que a omissão se caracteriza ao tempo devido da prestação de contas.
Omissão no dever de prestar contas, utilização da aplicação financeira dos recursos do Convênio 655892/2008-FNDE, no valor de R\$ 6.189,80, em 31/10/2011.	Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, CPF 332.887.713-49	2009-2012	Não apresentar a prestação de contas ao órgão repassador da utilização da aplicação financeira dos recursos do Convênio 655892/2008-FNDE.	A omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação da aplicação financeira oriunda do Convênio 655892/2008-FNDE.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as contas à concedente no prazo determinado pelas normas.